

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 371/2022

A autoria da presente Proposição é do Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração de redação e inclusão de dispositivos na Lei nº 14.473, de 23 de dezembro de 2021, que dispõe sobre reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

*Art. 2º Ficam incluídos os artigos 69-A e 69-B, à Lei nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:*

*Art. 69 – A. Compete aos Secretários e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para observadas a Lei Orgânica do Município, a as normas em vigor, praticar atos de gestão financeira, gestão patrimonial, de compras e contratações.*

*Art. 69 – B. Compete aos Secretários Municipais e, em seus impedimentos legais, aos seus substitutos, para observadas a legislação aplicável e as normas em vigor, praticar os seguintes atos licitatórios e contratuais cujas despesas corram à conta dos recursos alocados e a sua respectiva Secretaria:*

*I – assinatura, em nome da Prefeitura e no interesse da Administração, de contratos, ajustes, termos aditivos e atas de registro de preços;*

*II – a ratificação de dispensa e de inexigibilidade, fundamentadas respectivamente, nos art. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, ou outra que a substituir;*

*III – proceder à homologação dos processos licitatórios, adjudicando o respectivo objeto, ou promover o cancelamento, a revogação ou anulação do certame;*

*IV – aplicar aos fornecedores ou executantes adjudicatários de obras ou serviços as penalidades previstas na Lei de Licitação e Contratos Administrativos.*

*§ 1º As atribuições previstas neste artigo não podem ser objeto de delegação.*

*§ 2º O recurso interposto em face de decisão adotada no exercício das competências neste artigo, será dirigido à autoridade que a proferiu, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o encaminhará devidamente informado, ao Prefeito.*

*3º Protocolizado o recurso, a autoridade ao qual for dirigida deverá exercitar juízo acerca dos pressupostos recursais e do próprio ato impugnado.*

*4º A decisão que determinar o processamento do recurso deverá indicar os efeitos com os quais será processado.*

*Art. 5º A mesma decisão que determinar o processamento do recurso e os efeitos em que é recebido deverá determinar a audiência dos demais interessados, se for o caso, que poderão manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (N. R.)*

Verifica-se que este PL dispõe sobre agentes políticos e desconcentração e descentralização administrativas, sendo que, nos termos da LOM, tais disposições estão inseridas na estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município, *in verbis*:

#### *LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOOCABA*

*Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

Destaca-se, ainda, que compete privativamente ao Prefeito, dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei, nos termos da Lei Orgânica do Município, infra descrita:

#### *LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA*

##### *Das Atribuições do Prefeito*

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;*

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei, **encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, sendo que, face ao aspecto jurídico, nada a opor.**

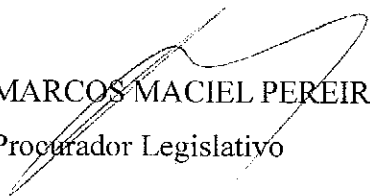
Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

*Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias** (g.n.).*

É o parecer.

Sorocaba, 07 de março de 2.023.

  
MARCOS MACIEL PEREIRA  
Procurador Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 371/2022 de autoria do **Executivo**, que "Altera a redação e inclui dispositivos na Lei nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 07 de março de 2023.

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Fernando Alves Lisboa Dini

PL 371/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “Altera a redação e inclui dispositivos na Lei nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências”, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos **formalmente** que a matéria visa **reorganizar a estrutura administrativa do Executivo**, através alteração das competências dos Secretários Municipais, que passarão a praticar atos de gestão financeira, patrimonial, de compra e contratações, assim como atos licitatórios e contratuais, sendo que, as matérias em exame são de **competência privativa do Chefe do Executivo**, conforme estabelece o art. 38, IV, da Lei Orgânica, art. 61, §1º, inciso II, alínea “b” da CRFB/88 e art. 24, §2º, inciso 2 da Constituição do Estado de São Paulo.

Quanto ao **aspecto material**, verifica-se que o PL é compatível com o princípio da eficiência, previsto no *caput* do art. 37 da CRFB/88, buscando-se melhor controle dos gastos públicos, flexibilidade de recursos de cada gestor, autonomia dos Secretários e otimização dos processos administrativos de aquisição de produtos e serviços.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do **voto favorável da maioria simples**, nos termos do disposto no art. 40, § 1º, da LOMS.

S/C., 07 de março de 2023.

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 371/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 371/2022, de Autoria do Poder Executivo, ao qual dispõe sobre a alteração da redação e inclui dispositivos na Lei nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A princípio, o projeto foi encaminhado para a Secretaria Jurídica para o exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, a qual exarou parecer favorável ao projeto.

No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

*Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*

*IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;*

*V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;*

O Projeto de Lei, tem como principal objetivo, poder viabilizar a autonomia dos Secretários Municipais, para com as despesas de sua pastas. Com isso, poderemos ter uma maior agilidade em processos licitatórios e tantos atos, que fomentará uma maior eficiência para a Administração Pública.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Entendemos que a referida proposta não apresenta prejuízos, uma vez que, está subsidiada pela Constituição Federal, em seu artigo 37, e também por legislações já vigentes em nosso ordenamento jurídico, que estabelecem segurança na transparência pública e atos administrativos.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição, e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 07 de Março de 2023.

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Presidente da Comissão

  
**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

  
**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
Membro